Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 507/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5279/2013/002/003
PROTOCOLO	: 2109201
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
EMBARGANTE	: ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A adesão ao REFIS (Lei 5454/2019) caracteriza aceitação expressa da decisão, impossibilitando a apresentação de recursos posteriores, que representa a contrapartida do jurisdicionado que recebe o benefício do desconto.

2. Ausente a caracterização de omissão ou contradição alegada, não se conhece dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento e arquivamento** do presente pedido, formulado pelo **Sr. Antonio Ângelo Garcia dos Santo**s, ex-Prefeito do Município de Inocência/MS, requerendo a reforma da Decisão Singular nº 4664/2021, proferida por este Relator em sede de Recurso Ordinário que pretendia a reforma da deliberação AC00-448/2018.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O Sr. Antonio Ângelo Garcia dos Santos, ex-Prefeito do Município de Inocência/MS, peticionou a esta Corte requerendo a reforma da Decisão Singular nº 4664/2021, proferida por este Relator em sede de Recurso Ordinário que pretendia a reforma da deliberação AC00-448/2018.

Referida deliberação julgou irregulares os procedimentos administrativos praticados nas contas do FUNDEB (janeiro a dezembro de 2012), elencados no Relatório de Inspeção Ordinária de nº 19/2013 e, via de consequência, tanto o ora Requerente, quanto o então Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio de Oliveira Lira, interpuseram Recurso Ordinário para reforma do julgamento e exclusão da multa.

O recurso do Sr. Hélio de Oliveira Lira (TC 5279/2013/001) está em trâmite nesta Corte, aguardando manifestação do núcleo técnico para subsidiar a decisão final.

Já o recurso do Sr. Antonio Ângelo G. dos Santos (TC 5279/5013/002) foi arquivado, diante do pagamento da multa aplicada no Acórdão 00-448/2018, vez que o mesmo aderiu ao REFIS e a quitou com os benefícios da Lei Estadual 5454/2019, gerando os efeitos expressos no artigo 5º da Instrução Normativa nº 13/2020, quais sejam, a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Diante do comando legal, este Relator proferiu a Decisão Singular 4664/2021, ora atacada, determinando a extinção e o arquivamento do Recurso Ordinário interposto pelo Requerente, consignando que:

> “Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 28 dos autos principais – TC/MS n. 5279/2013 - que o recorrente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 448/2018 – peça n. 18 dos citados autos -, e igualmente está demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste recurso ordinário, em que pese a mencionada decisão ter aplicado sanção a outro gestor. ”

Em seu pleito, argumentou que o arquivamento sem prévia intimação fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, vez entender que houve cerceamento no prosseguimento do feito, no que se refere ao julgamento do mérito.

Para tanto, colacionou alguns julgados desta Corte, nos quais a intimação ocorreu e fundamentou o pedido com base na Instrução Normativa TC/MS nº

18/2020, que prevê a continuidade do trâmite processual, após a certificação de adesão e pagamento integral do débito.

Aduz, igualmente, que obteve informações nesse sentido de alguns servidores deste Tribunal, o que permite a aplicação da LINDB, diante da mudança de orientação.

Ao final, requer que o pleito seja acolhido como *pedido de reconsideração*, diante da ausência de recurso próprio para questionar a decisão, bem como requer seja dado prosseguimento ao seu Recurso Ordinário, dando provimento integral às suas razões recursais.

Diante da determinação deste Relator, para juntada da petição aos autos do Recurso Ordinário nº 5279/2013/002, o processo seguiu para a Presidência, oportunidade em que o Conselheiro Presidente interpretou o pedido de reconsideração como *embargos de declaração com efeitos infringentes*, determinando o desentranhamento da petição e autuação como tal, o que foi feito, tendo os documentos formalizado o processo em epígrafe (TC 5279/2013/002/003).

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de f. 14, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, devendo ser mantido o arquivamento do Recurso Ordinário, diante o pagamento da multa em adesão ao REFIS, o que implica na renúncia a quaisquer meios de defesa, impugnação ou recursos, como expresso na Instrução Normativa 13/2020.

Acrescentou que a adesão ao REFIS (Lei 5454/2019) caracteriza aceitação expressa da decisão, impossibilitando a apresentação de recursos posteriores, que representa a contrapartida do jurisdicionado que recebe o benefício do desconto.

Lembrou, ainda, que o embargante não teve nem terá prejuízo com o arquivamento de seu Recurso Ordinário, tendo em vista que na deliberação atacada (AC 00-448/2018), o julgamento foi direcionado a ele e também ao Secretário Municipal de Educação, que também foi sancionado com a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo que ainda tramita nesta Corte o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hélio de Oliveira Lira, havendo a possibilidade de, caso sejam julgados procedentes ao pedido de reforma do Acórdão, ocorrer o aproveitamento para ambos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao *parquet*, que de forma esclarecedora apontou os elementos que ensejam o julgamento desfavorável ao presente recurso de embargos de declaração, assim admitidos por despacho do eminente Conselheiro Presidente desta Corte.

Comungo de seus argumentos e acrescento, na mesma linha de raciocínio, que o pagamento da multa com o benefício do REFIS inviabiliza quaisquer questionamentos referentes à decisão de arquivamento pelo cumprimento de decisão, por qualquer via que seja, se indubitavelmente a extinção do feito se deu porque a multa paga correspondia exclusivamente à irregularidade que a ensejou, não havendo mais nada a ser decidido nos autos, ocorrendo seu esgotamento pela perda de objeto do recurso interposto.

E, ainda que o Presidente desta Corte tenha recebido o pedido de reconsideração como *embargos de declaração*, não restaram caracterizados os elementos que ensejam julgamento em favor do recorrente, quais seja, a omissão ou a contradição em decisão. Sendo assim, também não lograria êxito em obter alteração na Decisão Singular nº 4664/21 que decidiu corretamente pelo arquivamento sem intimação prévia, muito menos alcançaria a reforma quanto ao mérito, do julgamento que entendeu irregular a prestação de Contas do FUNDEB.

DISPOSITIVO

Assim, verificado o não cabimento do pedido de reconsideração, por ausência de fundamento legal e não estando presentes os elementos que justifiquem os Embargos de Declaração, **VOTO** pelo **não conhecimento e arquivamento** do presente pedido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e arquivamento dos Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/ARN /dssm